



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 778.452 - SC
(2010/0066498-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : SÉRGIO ANTÔNIO WORDELL
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
EMERSON LODETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidas as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

Ministro ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 778.452 - SC
(2010/0066498-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. OMISSÃO VERIFICADA. FALTA DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DA CF. OMISSÃO SANADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS. O AGRAVANTE JÁ HAVIA SE MANIFESTADO SOBRE A QUESTÃO DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FLS. 118-122. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO ATENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (fl. 734).

Seguiram-se embargos de divergência opostos por Sérgio Antônio Wordell (fl. 163/172), admitidos porque aparentemente o acórdão embargado discrepa dos julgados indicados como paradigma (fl. 179).

Os acórdãos indicados como paradigma são aqueles proferidos no REsp nº 434.742, RS, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros; REsp nº 686.752, PA, relatora a Ministra Eliana Calmon; REsp nº 1.080.808, MG, relator o Ministro Luiz Fux e REsp nº 858.364, SP, relator o Ministro Felix Fischer.

Banco Itaú S/A apresentou impugnação aos embargos de divergência (fl. 197/198).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 778.452 - SC
(2010/0066498-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de divergência são oponíveis, em se tratando de julgamentos ocorridos no âmbito de agravo de instrumento, se o acórdão conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (PET nº 4.288, RS, de minha relatoria, DJ de 10.04.2006).

Salvo melhor juízo, há divergência quanto ao que realmente importa nos respectivos julgamentos, a saber, a exigência da intimação da contraparte quando perseguidos efeitos infringentes pelos embargos de declaração.

A Corte Especial, no julgamento dos EDcl nos EDcl na AR nº 1.228, RJ, decidiu que *"a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo"* (DJe de 02.10.2008).

Voto, por isso, no sentido conhecer dos embargos de divergência e de dar-lhes provimento para que, anulado o processo desde a decisão de fl. 140/143, outra seja proferida, depois de assinado prazo para que o Embargado responda aos embargos de declaração de fl. 137/138.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro:
2010/0066498-2

EAg 778.452 / SC

Números Origem: 20030106154 20030106154000101 200601203828

PAUTA: 01/07/2010

JULGADO: 02/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Ministras Impedidas

Exma. Sras. Ministras: **NANCY ANDRIGHI**
LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GERALDO BRINDEIRO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : **SÉRGIO ANTÔNIO WORDELL**

ADVOGADOS : **PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)**

ADRIANO SOARES BRANQUINHO

EMBARGADO : **BANCO ITAÚ S/A**

ADVOGADOS : **NESTOR LODETTI E OUTRO(S)**

EMERSON LODETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidas as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Seq. Fase Anterior = 59423018

Data Fase = 02/08/2010

Seq. Usuário = 842

Texto:

Resultado de Julga

Brasília, 02 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA

Secretária

mento Final: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

- Petição Nº 141054/2010 - AgRg nos EREsp 700245